

**Processo n.:** @CON 23/00738672

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de encaminhamento à dívida ativa e/ou à cobrança judicial das contribuições previdenciárias relativas às licenças sem vencimentos concedidas aos servidores estáveis

**Interessado:** Valdenir Borges Ribeiro

**Unidade Gestora:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 334/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. De acordo com o art. 143, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 522/23 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mediante prévia e formal opção, o servidor público afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem percepção de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, desejando computar o tempo correspondente de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria junto ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo e as relativas à parcela patronal, em atenção, especialmente, ao §10 do art. 40 da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

2. O inadimplemento das contribuições previdenciárias assumidas durante o gozo da licença não remunerada confere ao sujeito ativo tributário lançar mão dos expedientes administrativos e judiciais cabíveis para resguardar seu direito de cobrar o débito apurado, mediante constituição e inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, conforme disciplinado nas Leis ns. 4.320/1964 e 6.830/1980, sem prejuízo da suspensão do tempo de contribuição e da cobertura previdenciária perante o RPPS enquanto não purgada a mora.

3. Caso o segurado não faça a opção, não poderá computar o tempo de afastamento do exercício do cargo como tempo contributivo ao RPPS, mas não será compelido a recolher contribuição previdenciária durante esse interregno, haja vista não ocorrer o fato gerador da obrigação previdenciária principal nem verificado seus efeitos, inexistindo, em tal hipótese, violação aos princípios do caráter contributivo e da solidariedade encartados no art. 40 da Constituição Federal, muito menos renúncia de receita.

4. É possível conferir ao segurado a escolha de efetuar o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de licença não remunerada já usufruída, mediante o pagamento do principal e dos

encargos moratórios incidentes na espécie, de conformidade com o disposto na legislação do respectivo ente federativo (Inteligência do Prejudicado n. 2228 deste Tribunal de Contas).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 7696/2023**, ao Consulente e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

**Ata n.º:** 6/2024

**Data da Sessão:** 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC